

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023140703-CMO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-2023-140703

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA CONTÁBIL.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. NATUREZA SINGULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e confecção de Parecer Jurídico, o procedimento para contratação direta de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria contábil na área de contabilidade. Atendendo as providências preliminares, foi encaminhado para comprovação os seguintes documentos:

- a) Comunicação interna da Secretária ao Presidente da Câmara, em que solicita a contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria em contabilidade pública;
- b) Documentos diversos;
- c) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
- e) Autorização de abertura do processo administrativo;
- f) estudo técnico preliminar; termo de referência; razão da escolha do fornecedor; justificativa da contratação e minuta do contrato;

Por oportuno, foi realizada a autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta

por inexigibilidade de licitação. Por meio dos documentos, é possível identificar todas as Certidões exigidas por lei que autorizam tal contratação.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consagra o inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso ora analisado, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada. Nesse sentido, verifica-se que a empresa **J. S. F. S. CONTABILIDADE LTDA**, é devidamente registrada no seu respectivo conselho responsável, goza de notória especialização, pela qualificação técnica de seus representantes.

Ademais, observa-se que a empresa acima já prestou serviços da mesma natureza dos almejados pela Câmara Municipal de Óbidos, o que são comprovados pelos atestados de capacidade técnica, bem como declaração de serviços prestados com os respectivos contratos.

Para mais, a jurisprudência aponta no sentido de ser lícita a contratação de serviço de contabilidade pelos entes públicos por meio de inexigibilidade de licitação, quando resta demonstrada a expertise do profissional a ser contratado.

A doutrina é ainda mais forte nessa direção, conforme demonstram os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, que pontifica:

"[...] a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas" (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público n232, págs. 32/35).

Assim sendo, a singularidade do serviço contábil afasta a regra geral do processo licitatório no caso em tela. Sendo assim, entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do Inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

Por fim, se a empresa a ser contratada possui um trabalho sério e competente, criando respeitabilidade no seu meio, está apta a ser enquadrada como prestadora de serviços contábeis eventuais para a Administração Pública, sem que haja colisão com o ordenamento repressivo, ou ferimento da legalidade, razão pela qual opino pela viabilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, esta assessoria se manifesta favorável à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação.

SMJ,

É o parecer.

Óbidos/Pa, 25 de julho de 2023.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA – 15.164